



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Rua Prefeito Julio Schramm, 33, Fórum - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114-900 - Fone: (47)3217-8224 - Email: gaspar.civel2@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000567-90.2021.8.24.0025/SC

AUTOR: BOUTIQUE INFANTIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de *Autofalência* de BOUTIQUE INFANTIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.312.633/0001-01, outrora estabelecida na rua Prefeito Leopoldo Schramm, n. 691, Coloninha, CEP 89.110-119, Gaspar/SC, tendo como sócios Eduardo Lobo Machado e Arleu Cezar Vansuita Junior.

Alegou, em síntese, que em agosto de 2019, a empresa contraiu crédito rotativo com instituições financeiras, sendo que vinha honrando normalmente os pagamentos. Contudo, a pandemia e o consequente isolamento social acarretaram redução repentina das vendas de seus produtos, de modo que sua situação financeira entrou em declínio, tendo de demitir funcionários, culminando com compromissos financeiros em atraso.

Afirmou que possui diversos títulos protestados e ações executórias ajuizadas em seu desfavor.

Aduziu que encerrou as atividades em 09/10/2020.

Formulou pedidos de estilo, bem como requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO

A Lei n. 11.101/2005 estabelece em seu art. 97, inciso I, a possibilidade do próprio devedor requerer sua falência, na forma do que preconizam os arts. 105 a 107 da própria lei, dispondo inclusive os documentos necessários para possibilitar o seu processamento.

Pela narrativa fática, é possível identificar que a requerente foi obrigada a encerrar suas atividades após passar por crise que se iniciou em 2020, com a pandemia do Covid-19, que reduziu substancialmente a venda de seus produtos.

Destacou que apesar de todo o esforço para retomar uma situação financeira estável, a empresa foi obrigada a proceder o encerramento das atividades em outubro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Pois bem, como já dito anteriormente ainda que se trate de ação de jurisdição voluntária, o pedido de autofalência deverá ser fundamentado com as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e estar acompanhado no mínimo, com as documentações indicadas nos incisos do artigo 105 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A documentação necessária foi apresentada aos autos, o que permite prosseguir com o feito.

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, autoriza a decretação da falência.

Desse modo, entendo que a requerente cumpriu os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência da sociedade, possibilitando assim, a decretação de sua falência.

DECIDO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 97, inciso I e 105, da Lei n. 11.101/05, no dia 01/08/2023, às 13h30min, **decreto a falência** de BOUTIQUE INFANTIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de

5000567-90.2021.8.24.0025

310046629279.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

n. 24.312.633/0001-01, nos seguintes termos:

1. Fixo o termo legal da falência no dia **13/11/2020**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da autofalência (art. 99, II, da Lei n. 11.101/05);

2. Nomeio para exercer o cargo de **Administrador Judicial o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.852.081/0001-70, sob a responsabilidade do sócio AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/SC 65.513-A) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, n. 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300, na cidade de Florianópolis/SC, telefones (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, que deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso;

3. Determino que a requerente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n. 11.101/05);

4. Determino que a requerente cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as obrigações impostas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de arrecadação pelo administrador judicial e crime de desobediência;

5. Deverá o Administrador Judicial:

a) proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração,

b) advertir o falido que, se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, § 1º);

c) cumprir o disposto no § 3º do art. 99 da lei 11.101/2005. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

d) a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, § 2º);

6. **Suspendo** as ações e execuções em trâmite em face da pessoa jurídica falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7. **Proíbo** a prática de qualquer ato disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, bem como de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da Lei n. 11.101/2005;

8. Inabilito a falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

9. Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10. Intimem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Gaspar, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005), solicitando, ainda, que informem o exato valor devido do principal, da multa e dos juros limitado até a data da decretação da quebra, restando facultado, contudo, às Fazendas Públicas demonstrarem, posteriormente, a suficiência do ativo para cobrir o pagamento dos juros posterior a decretação da quebra (art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05);

11. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça comunicando-se acerca da decretação da falência;

12. Intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05);

13. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o DETRAN, a fim de informem a existência de eventuais bens em nome da falida.

14. Publique-se edital eletrônico, contendo a íntegra da presente decisão e a relação atualizada de credores apresentada pelo falido (art. 99, §1º da Lei n. 11.101/2005), bem como constando as seguintes advertências:

a) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionado (art. 7º, §1º), cumprindo os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente.

15. Defiro o benefício da justiça gratuita à falida;

16. Proceda-se à correção do valor da causa no cadastro do processo, devendo constar R\$ 2.071.009,45 (fl. 10 da petição inicial).

P.R.I.

5000567-90.2021.8.24.0025

310046629279.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046629279v21** e do código CRC **df82eb28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 1/8/2023, às 13:30:52

5000567-90.2021.8.24.0025

310046629279 .V21